

Notas introdutórias sobre a fundamentação dos direitos humanos

Uma breve análise sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas d' emocráticas

JOÃO RICARDO W. DORNELLES¹

“... o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”²

RESUMO

Este artigo analisa os direitos humanos em perspectiva histórica, enquanto direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, examinando textos de autores clássicos e modernos, defendendo o direito a viver numa sociedade democrática como um direito fundamental, para o que se faz necessária a progressiva internacionalização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, cidadania, democracia

ABSTRACT

This article examines human rights from a historical perspective, as freedom, equality and solidarity rights, on the basis of texts from classical and contempo-

1. O artigo reproduz texto apresentado como Exame de Qualificação para o Doutorado da Escola de Serviço Social da UFRJ. Orientador: Prof. José Maria Gómez.
2. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992. pag. 25.

Direito e Democracia	Canoas	vol.1, n.1	1º sem. 2000	p.53-80
----------------------	--------	------------	--------------	---------

rary authors, advancing the right to live in a democratic society as a fundamental right, which will be established by the progressive incorporation of human rights into international law.

Key words: *Human rights, citizenship, democracy*

Do ponto de vista histórico, o reconhecimento de direitos fundamentais dos seres humanos é o resultado de grandes convulsões políticas e sociais. Nenhuma das conquistas históricas foi resultado do consentimento dos poderosos. Sempre representaram lutas intensas que demandaram o reconhecimento de direitos e liberdades anteriormente inexistentes. As lutas dos povos pela emancipação foram o motor que possibilitou os espaços de libertação humana subvertendo ordens injustas, alienantes e desumanizadoras. Nesta perspectiva, é que a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, constitui um marco no caminho que a humanidade percorreu para se libertar do jugo dos preconceitos, da superstição, da exploração e da opressão.

O conceito de Direitos Humanos apresenta uma série de interpretações, que dependem da orientação jurídica que se tenha sobre o fenômeno jurídico, a sociedade e as relações de poder. Dessa maneira, o conteúdo dos Direitos Humanos é marcadamente político e ideológico.

Por outro lado, não existe uma uniformidade conceitual sobre o tema. Diferentes denominações chegaram a tratar do mesmo assunto em contextos históricos-culturais diversos: direitos naturais, direitos do homem, direitos do cidadão, direitos civis, liberdades públicas, direitos fundamentais, garantias individuais, etc. Os autores utilizaram uma ou outra denominação, de acordo com o seu posicionamento tanto no campo jurídico, quanto no campo político-ideológico.

O autor espanhol Enrique Pedro Haba³, por exemplo, distingue três momentos distintos em sua classificação: **Direitos Humanos**, como a expressão axiológica que serve como base para a sua positivação jurídica, ou seja, o direito como valor, como o conjunto de princípios norteadores da lei; **Direitos Fundamentais**, como a expressão positivada, em textos legais,

3. Ver Antologia Básica do Curso Interdisciplinar em Derechos Humanos, IIDH, texto de Sonia Picado S., intitulado Apuntes sobre los Fundamentos Filosóficos de los Derechos Humanos, San José, Costa Rica, página 13.

daquela dimensão valorativa original; *Liberdades Individuais*, como uma categoria referente às liberdades que se concretizam nas relações sociais, a manifestação fática dos direitos previstos legalmente, o exercício prático dos direitos reconhecidos como fundamentais.

Outro autor, Gregório Peces-Barba⁴, não faz a distinção que vimos acima. Parte de uma única definição de *Direitos Fundamentais*, afirmando que todos os direitos são humanos visto que apenas o ser humano é sujeito de direito capaz, portanto, de exercer a sua personalidade jurídica. Assim, para Peces-Barba, a preocupação é em estabelecer, dentre todos os direitos que são humanos, aqueles que serão considerados essenciais.

A fundamentação dos Direitos Humanos, assim, passa por inúmeras definições. Seja entendendo-os como valores, seja apenas como direitos que se tornam fundamentais pela força legal. O que importa é que, após 1948, com a Declaração Universal da ONU, tornou-se mais usual a atual denominação Direitos Humanos, pela sua importância simbólica e de valor, que expressa um caráter de universalidade para todos os seres humanos.

Podemos observar que a discussão sobre os fundamentos dos Direitos Humanos também recebeu tratamento de Norberto Bobbio⁵ em publicação que reuniu uma série de seus artigos sobre o tema. Para o jurisfilósofo italiano, é uma ilusão atribuir um fundamento absoluto aos Direitos Humanos, uma vez que são direitos historicamente relativos. E, por outro lado, Bobbio afirma que existem várias perspectivas para o tratamento da questão dos direitos humanos: a filosófica, ética, política, histórica, cultural, etc. Existe, sem dúvida, uma vinculação entre cada uma dessas perspectivas.

Os direitos e valores considerados fundamentais variam, assim, de acordo com o modo de organização da vida social e o contexto histórico. Dessa maneira, é que se torna impossível determinar um único fundamento absoluto dos Direitos Humanos. Ao contrário, podemos partir de três concepções diferentes no campo da sua fundamentação jurídica e filosófica: a). concepções idealistas; b). concepções racionalistas-positivistas; c). concepções crítico-materialistas.

4. Ibidem. pag. 13.

5. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus. Ver especialmente os capítulos da Primeira Parte do livro, principalmente das páginas 15 a 24.

A concepção idealista nos remete ao campo do modelo jusnaturalista e busca a sua base de fundamentação em uma visão abstrata, ideal, identificando os direitos humanos aos valores informados por uma ordem superior metafísica, de conteúdo transcendente, que se expressa com anterioridade à sociedade e à existência do Estado político, tendo como fundamento a razão natural do indivíduo. Os direitos, no campo do jusnaturalismo moderno, seriam inerentes ao indivíduo, portanto seriam Direitos Naturais.

As concepções racionalista-positivistas, partindo da filosofia positivista, e de sua expressão no positivismo jurídico, entendem os Direitos Humanos como Direitos Fundamentais, e não como valores suprapositivos, desde que reconhecidos formalmente pela ordem jurídica positiva. Assim, a fundamentação dos Direitos Humanos, e a sua legítima existência, se prende a um reconhecimento por parte do Estado, através da sua elaboração legislativa. Os direitos considerados fundamentais para o ser humano, portanto, seriam apenas aqueles que emanam do Estado.

Por fim, temos a concepção crítico-materialista, de caráter histórico-estrutural, que se desenvolveu a partir do século XIX através, principalmente, da contribuição de Karl Marx expressa em “A Questão Judaica”, de 1844. Por essa concepção, o reconhecimento de direitos e garantias resultam de um processo histórico marcado por contingências políticas, econômicas e ideológicas, e que se expressa através de uma conquista da história social.

1. DIREITOS DA LIBERDADE: OS DIREITOS INDIVIDUAIS

Apesar de as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais terem aparecido na França durante o século XVIII, e a sua formulação jurídico-positiva no plano do reconhecimento constitucional datar do século XIX, as origens de sua fundamentação filosófica remontam aos primórdios da civilização humana.

No mundo antigo, diferentes princípios embasavam sistemas de proteção aos valores humanos, marcados pelo humanismo ocidental e pelo humanismo oriental. Assim, distintos ordenamentos jurídicos da Anti-

güidade, como o Código de Hamurabi, ou os Dez Mandamentos, previam princípios de proteção de valores humanos através de uma concepção ético-religiosa.

Durante a chamada Idade Média européia, se constituiu o jusnaturalismo cristão, cuja fonte principal foi o pensamento de São Tomás de Aquino. A lei humana e as instituições políticas estavam subordinadas ao direito divino, onde a proteção dos seres humanos seria uma dádiva de Deus, expressa nas ações do soberano em seu exercício absoluto do poder. Os valores considerados fundamentais para os seres humanos tinham como fonte de legitimidade a vontade divina em sociedades fechadas, onde o espaço dos interesses privados se identificava - podemos mesmo dizer que se confundiam - com o espaço de interesse público. Tratava-se de sociedades onde não existia a noção de igualdade formal entre as pessoas, mas sim de relações baseadas nos privilégios - *leis privadas* - de cada classe social organizadas dentro de uma estrutura rígida onde praticamente inexistia a mobilidade social.

Tal sociedade tem por base uma formação sócio-política-econômica - Cristandade - fundada sobre argumentos de encantamento e mistificação da realidade, onde a Igreja Católica não apenas serve de referência espiritual, mas também é a fonte do poder político proveniente do domínio sobre a terra. Neste modelo social o conhecimento científico é considerado uma ameaça, as relações econômicas sofrem restrições e, ao invés da noção de cidadania-direito, existe a noção de soberania-súdito-privilégio. Dessa maneira, é uma sociedade que tira a sua legitimidade da vontade divina e a noção de proteção das pessoas se restringe ao âmbito da igualdade cristã perante Deus.

Foi somente a partir da passagem do século XV para os séculos XVI e XVII que surgiram as condições objetivas e subjetivas que possibilitaram a modificação das referências de conhecimento, com o desenvolvimento de novos paradigmas sócio-culturais, éticos, estéticos, que se expressaram através do Renascimento e da Reforma Protestante, onde a valorização do indivíduo e o desenvolvimento da noção de livre arbítrio abriu o caminho para a posterior constituição do modelo jusnaturalista moderno.

Portanto, o processo que levou à constituição da noção de Indivíduo-Pessoa Humana como valor-fonte de ordenamento da vida social, se apresentou formalmente a partir do jusnaturalismo moderno com a elaboração

da noção de direitos inatos, como verdade evidente, medida da comunidade política, mas dela mantendo-se independente. Tal processo marca a passagem para uma nova era, o **Projeto Civilizatório da Modernidade**, que tem como principais elementos fundantes os conceitos de **universalidade**, **individualidade** e **autonomia**. É, portanto, desta matriz civilizatória que se constitui a referência-valor dos Direitos Fundamentais do Ser Humano.

“A passagem das prerrogativas estamentais para os direitos do homem encontra na Reforma, que assinala a presença do individualismo no campo da salvação, um momento importante de ruptura com uma concepção hierárquica de vida no plano religioso, pois a Reforma trouxe a preocupação com o sucesso no mundo como sinal da salvação individual.” ⁶

Partindo da ruptura dos referenciais sócio-culturais do medievo, a noção de direito natural se laiciza - primeiramente com Grócio mas, sem dúvida nenhuma, principalmente a partir de Hobbes. ⁷

Ou seja, a partir do século XVI - e mais precisamente do século XVII - se formulou a moderna doutrina sobre os direitos naturais, preparando o terreno ideológico e político para a transição do feudalismo para a sociedade burguesa. Tratava-se não mais dos direitos naturais fundados no direito divino, mas sim de propor a razão como o fundamento do direito.

Foi, principalmente a partir do século XVII, com o pensador inglês Thomas Hobbes, que se desenvolveu o chamado modelo jusnaturalista moderno, onde a fundação do Estado Político seria resultado de uma ação racional através da manifestação da livre vontade dos indivíduos. Inicia-se um tipo de formulação que passou a influenciar o pensamento filosófico-político, levando à constituição do modelo liberal da sociedade e do Estado.

Com outro pensador inglês, John Locke, já no final do século XVII,

6. LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Companhia das Letras. São Paulo, 1988. pag. 121.

7. Ver BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*. Editora Brasiliense, São Paulo. 2ª Edição.

desenvolveu-se a teoria da liberdade para proteger a propriedade como valor fundamental.⁸

Assim, para Locke, a condição prévia para o pleno exercício da liberdade seria a garantia do direito à propriedade. Dessa concepção individualista burguesa, que marca o pensamento lockeano, nasceu a moderna idéia do cidadão, e de uma relação contratual entre indivíduos, onde a propriedade, a livre iniciativa econômica, e uma relativa margem de liberdades políticas e de segurança pessoal seriam garantidas pelo Poder Público.

Locke, portanto, apontava a propriedade como o direito natural fundamental e inalienável do ser humano, o direito-fonte, do qual decorrem os demais direitos dos indivíduos. A proteção ao direito natural da propriedade seria, então, o motivo pela qual cada indivíduo cede parcelas de suas liberdades e direitos para a formação da instância que protegerá a existência desse direito, ou seja, o Estado-Governo.

A noção jusnaturalista do Contrato Social, como gênese do Estado, foi difundida durante o século XVIII, dando origem à concepção contratualista do direito e da sociedade. O contratualismo, tendo por base a igualdade jurídica, aparece como forma de superação do direito baseado em privilégios - fundado no "*status*" - e a constituição de um direito baseado na vontade individual. O indivíduo passa a ser entendido como valor-fonte do direito.

No contexto do século XVIII, caracterizado pela Filosofia Iluminista, e por uma radicalização do confronto anti-absolutista, foram apresentadas as idéias de pensadores como Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) que inspiraram os movimentos revolucionários na França e na América. É o período que preparava as grandes transformações sociais e políticas que levaram à elaboração da Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, e

8. É importante notar que Locke utiliza a noção de propriedade com dois sentidos: a). o primeiro, mais amplo, como o conjunto das capacidades e potencialidades do indivíduo para a manutenção da própria existência e da sua liberdade. Trata-se da noção de propriedade enquanto particularidade humana de autodeterminação; b). o segundo sentido, restrito, seria entendido como o resultado do exercício da propriedade que cada ser humano tem de determinar a própria existência através de sua relação com a natureza e utilizando a sua potencialidade e criatividade através do trabalho. O resultado é a constituição da propriedade material, produto do trabalho humano individual, no exercício de um direito inalienável de autodeterminação e auto-suficiência humana.

da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional francesa, em agosto de 1789.

O pensamento de Rousseau desenvolveu-se afirmando a existência de uma condição natural humana de felicidade, virtude e liberdade. Ao contrário de Locke, entendia que é a civilização que limita as condições naturais de felicidade humana. Assim, Rousseau afirmou que o *“homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros”*.⁹

Para Rousseau, a propriedade era a fonte da desigualdade humana e, como tal, da perda da liberdade. Os indivíduos através de um pacto iníquo, iludidos, teriam formado a sociedade civil, onde tornaram-se desiguais e prisioneiros. Presos à uma ordem desigual, visto que alguns teriam se apropriado de forma fraudulenta dos bens da natureza que a todos pertencem. O resgate da condição natural de liberdade e igualdade somente seria possível com um novo pacto, dessa vez racional, com base na vontade livre e consciente de cada indivíduo e objetivando a constituição da República, como patamar superior das condições do Estado de Natureza. Através do Contrato Social os indivíduos recuperariam a sua igualdade, como condição primeira para o exercício do direito da liberdade. Assim, os indivíduos não deveriam abrir mão de sua soberania.

É interessante notar que o pensamento de Rousseau ultrapassa as limitações elitistas do liberalismo clássico, introduzindo uma concepção radical-democrática que se coaduna com as condições históricas da França do século XVIII, onde a burguesia aparecia no cenário político-social como uma classe revolucionária em luta contra o absolutismo feudal, aglutinando em torno de seus projetos um enorme contingente de setores, possibilitando o amadurecimento das condições subjetivas que levaram à derrocada do Antigo Regime e a instauração da nova ordem burguesa.

Foi a partir dessas lutas travadas pela burguesia européia contra o Estado Absolutista que se criaram as condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passariam a ser considerados fundamentais para a totalidade dos seres humanos. E esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. No entanto, em última instância, eram direitos que primeiramente satisfaziam os interesses da burguesia, dentro do pro-

9. ROUSSEAU, J.J. *Do Contrato Social*. Os Pensadores. Abril Cultural. São Paulo, 1973. pag. 28.

cesso de constituição do mercado livre (direitos da liberdade expressando-se como livre iniciativa econômica, livre manifestação da vontade, livre cambismo, liberdade de pensamento, opinião e expressão, liberdade religiosa, liberdade de ir e vir, mercado de trabalho livre, etc.) e consequentemente criando as condições para a consolidação do modo de produção capitalista. Para isso, foi fundamental a formação do Estado Liberal e o reconhecimento constitucional de direitos dos indivíduos.

Sob a inspiração da Constituição dos Estados Unidos da América, os demais países das Américas, recém independentes, passaram por um processo de constitucionalização dos Direitos Humanos, através da positivação dos direitos individuais, agregando um capítulo específico sobre o tema em suas Cartas Magnas. Estas constituições, restringem-se, assim, ao reconhecimento das garantias individuais, ou melhor, os direitos de cada indivíduo perante o Poder Público.

Dessa maneira, os Direitos Humanos, em seu primeiro momento moderno, ou em sua primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição liberal, contra o despotismo dos antigos Estados Absolutistas. Se materializam como Direitos Cíveis e Políticos, ou como Direitos Individuais atribuídos - segundo a tradição jusnaturalista - a uma pretensa condição natural do ser humano. São a expressão formal de necessidades individuais que, naquele momento de luta anti-absolutista, requerem a abstenção do Estado para a garantia de seu pleno e livre exercício. O legado do jusnaturalismo nos proporciona direitos que não devem ser invadidos pelo Estado, e que por este devem ser protegidos contra a ação de terceiros.¹⁰

2. OS DIREITOS DA IGUALDADE: DIREITOS COLETIVOS OU DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

A segunda metade do século XVIII assistiu a grandes transformações na sociedade capitalista liberal, ganhando um desenho mais definido na passagem para o século XIX. Assim, os primeiros setenta anos do século

10. Ver BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Editora Brasiliense. São Paulo. 1988. 2ª Edição.

XIX marcaram a consolidação do Estado Liberal e o fenomenal desenvolvimento da economia capitalista urbano industrial. Por outro lado, a liberdade do mercado, a necessidade de desenvolvimento no processo produtivo para fazer frente à competição, a consolidação dos mercados nacionais nas sociedades da Europa Ocidental - principalmente na Inglaterra -, a formação do proletariado urbano, a progressiva concentração do capital, entre outras coisas, passaram a apresentar os primeiros sinais de crise da nova sociedade capitalista.

Após o período denominado de “Era das Revoluções” pelo historiador inglês Eric Hobsbawn, temos já formado o Estado Liberal burguês, uma economia capitalista de mercado com base industrial, um ordenamento jurídico adequado ao funcionamento de instituições de uma sociedade burguesa. É o início da “Era do Capital”, que se desenvolveu e levou, no decorrer do século XIX, ao surgimento de contradições no seio do próprio sistema.

O novo quadro do capitalismo faz com que a ideologia liberal seja inadequada para dar resposta às constantes crises, aos conflitos e contradições sociais. A ideologia liberal passa a ser questionada pelo movimento operário e pelo pensamento socialista. Por outro lado, procurará se redefinir através do processo de valorização científica, influenciado pela filosofia positivista, que marcou o século XIX. O positivismo surge buscando explicar a realidade social visando a manutenção da ordem burguesa. É dentro desse marco que surgem as “*Ciências do Homem*” como um conjunto de disciplinas pretensamente científicas que explicariam os problemas sociais existentes na sociedade burguesa-industrial, legitimando suas práticas discriminatórias, racistas, etnocêntricas e marginalizadoras de grandes contingentes populacionais.

A Revolução Industrial, ao mesmo tempo que elevou a patamares nunca vistos na história humana a capacidade de produção e a produtividade do trabalho, destruiu violentamente o modo de vida tradicional dos trabalhadores e introduziu a rígida disciplina do sistema fabril. As condições da vida dos trabalhadores eram deploráveis, com jornadas de trabalho - inclusive de crianças e mulheres - de cerca de 15 horas diárias, sem leis sociais, trabalhistas ou previdenciárias protetoras, sob condições de completa insegurança. As condições de vida nas cidades também eram terríveis, no que se refere à moradia, ao saneamento básico e à infra-estrutura necessária para a garantia de condições dignas de vida. O resultado era uma legião de desempregados, miseráveis, e diversos problemas sociais

como a mendicância, o alcoolismo, a prostituição, o banditismo, a loucura, etc.¹¹ O positivismo identificava esses problemas sociais como “resquícios do passado”, onde o modelo capitalista seria isento de responsabilidade.

Nesse contexto, os Direitos Humanos serão entendidos não mais como um produto normativo do Estado ou uma garantia de reconhecimento de direitos àqueles indivíduos adequados aos valores da sociedade burguesa.

Do ponto de vista do pensamento socialista, o marxismo apresentou-se como a crítica mais contundente à referência liberal. Observamos que Karl Marx, em “A Questão Judaica”, de 1844, analisa a concepção de Direitos Humanos como princípios de caráter individualista-burguês, marcados pela ideologia liberal. Dessa maneira, a pretensão a um caráter universal desses direitos não afastaria a sua verdadeira natureza liberal-burguesa. Ao contrário, a sua universalidade aparece exatamente quando a burguesia revolucionária do século XVIII conseguiu encarnar, como conquista sua, as demandas e interesses de amplos segmentos humanos e que puderam ser generalizados na luta contra o poder despótico do absolutismo. Por outro lado, para Marx, as declarações formais de Direitos Humanos não faziam nada mais do que formalizar as condições reais da sociedade burguesa, com uma separação entre os espaços público e privado. Essa dicotomia público-privado se materializa com a distinção entre as esferas de atuação do ser humano. Uma clara separação entre o “Homem” e o “Cidadão”. Dessa maneira, os Direitos Humanos seriam os direitos que se estabelecem na esfera privada, o que remeteria às condições do mercado, ou o posicionamento de cada indivíduo na sua distinção com os outros humanos (cristãos e judeus; nacionais e estrangeiros; operários e patrões; homens e mulheres; etc.). Seriam direitos do ser humano egoísta, individualista, motivado apenas pelos seus interesses particulares. A ética do Homem Burguês.

Enquanto isso, a esfera do “Cidadão” seria aquela de cada ser humano na sua relação com a coletividade, sua esfera pública. No fundo o “Cidadão” da sociedade burguesa, para Marx, seria uma figura de retórica, um ente abstrato de igualdade pública que pouco ou nada representava no espaço real da existência que seria o espaço privado, ou o mercado, onde

11. Ver HUNT, E.K. *História do Pensamento Econômico: Uma Perspectiva Crítica*. Editora Campus. Rio de Janeiro. 1982; HUNT E.K. & SHERMAN, H.J. *História do Pensamento Econômico*. Editora Vozes. Petrópolis. 1978.

na prática se reproduziriam as diferenças, as desigualdades, a opressão e a exploração, com base nessas diferenças.

As obras posteriores de Marx mantiveram a concepção de que os Direitos Humanos proclamados em documentos liberais apenas concretizava uma divisão entre “Homem-Indivíduo” da sociedade civil-mercado e o “Cidadão”. E os direitos reconhecidos seriam os direitos daquele “Homem-Indivíduo”, egoísta, separado do espaço público. Essa concepção acompanha a típica dicotomia das sociedades burguesas entre os espaços público e privado.

Claude Lefort, no livro “A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo”¹², de 1981, questiona alguns pontos referentes às observações de Marx, principalmente a sua omissão em relação aos artigos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, que dispõem sobre a liberdade de pensamento, de expressão política e religiosa e de comunicação, enquanto direitos de clara repercussão coletiva. Recoloca-se a questão partindo das experiências totalitárias do século XX (nazi-fascismo e estalinismo) e das experiências dos Regimes Burocrático-Autoritários de corte militar da América Latina. Ao partir dessas realidades podemos rever alguns dos conceitos trabalhados por Marx, principalmente no que se refere ao direito de opinião e de expressão, e a sua dimensão coletiva. E foi exatamente nas experiências do nazi-fascismo e do estalinismo que os seres humanos foram transformados em indivíduos isolados, dissolvendo a individualidade em um coletivo de controle absoluto. Nessas experiências o coletivo não chegava a ser a expressão do público, não ocupava o espaço público como sujeito social autônomo com consciência e projeto definidor de sua prática social, ao contrário, o coletivo era o espaço de dissolução da individualidade numa massa amorfa, sem definição, sem consciência de classe ou de uma capacidade própria de intervenção direta no espaço de sociedade.

No entanto, o que o pensamento socialista e a prática do movimento operário do século XIX questionava era a existência de uma enorme contradição entre os enunciados da doutrina liberal da burguesia revolucionária anti-absolutista, formalmente divulgados nas declarações de direitos, e a realidade vivida quotidianamente por uma ampla maioria do povo.

12. Ver LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. Editora Brasiliense. São Paulo. 2ª Edição.

Os trabalhadores encontravam-se submetidos às mais duras condições de existência. A lógica de existência e funcionamento do Estado Liberal não admitia a hipótese da intervenção pública na questão social. Dessa maneira, estava descartada a possibilidade de regulamentação do mercado de trabalho, da existência de uma legislação social protetora e de uma política previdenciária. Todas essas questões sociais referentes às relações entre capital e trabalho deveriam ser reguladas pelo mercado livre. Com isso, o desemprego era grande, a remuneração insuficiente para garantir uma vida digna, a jornada diária de trabalho - como vimos antes - poderia chegar a 16 horas, o trabalho infantil era utilizado sem limitações, as trabalhadoras não tinham direitos reconhecidos de acordo com a sua condição específica de mulher, a salubridade e as condições de segurança no trabalho não eram garantidas, etc. No que se refere às condições gerais de vida, outros problemas apareciam, como o desemprego, a falta de moradia, a inexistência de serviços públicos de saúde, a falta de acesso à educação, etc.

Existia, portanto, um verdadeiro fosso entre o enunciado das declarações de igualdade de direitos, de liberdades para todos os seres humanos, e a vida real dos trabalhadores urbanos. E isso representava o mais radical questionamento aos princípios liberais dos Direitos Humanos ou, pelo menos, demonstrava as limitações de uma concepção meramente formal e declaratória de direitos, que era insuficiente para a garantia do efetivo exercício dos mesmos. Ter formalmente expresso em um dispositivo constitucional o direito à vida, ou à propriedade, não garantiria necessariamente que todos viveriam ou seriam proprietários. Uma das características do capitalismo é exatamente a concentração da propriedade dos meios de produção nas mãos de poucos proprietários privados. Ou ainda, num plano abstrato, a idéia de que se trata de uma sociedade de proprietários: poucos são proprietários de meios de produção e a imensa maioria proprietária da sua força-de-trabalho. Dessa maneira, da mesma maneira que princípios abstratos de igualdade formal, de liberdade individual como requisitos necessários para a felicidade humana não garantiriam nem a igualdade material, nem a liberdade real, e muito menos a felicidade.

Se por um lado essas declarações de princípios tiveram um papel importante e civilizatório no empenho revolucionário da burguesia dos séculos XVII e XVIII contra o despotismo, o obscurantismo, a superstição do “*ancién régime*”, por outro, no decorrer do século XIX, confrontados com uma realidade de contradições antagônicas no seio da ordem capita-

lista, onde a própria burguesia já era outra - agora conservadora - tais princípios caem no vazio, deixam de ter sentido apenas declaratório e passam a fazer parte das pautas de reivindicação do movimento operário e dos demais movimentos populares da cidade e do campo. Os movimentos sociais passam a exigir que a noção de liberdade se materialize na liberdade de associação sindical, na livre participação política, obrigando à ampliação do Estado e a socialização da política através da adoção do sufrágio universal e do surgimento dos primeiros partidos políticos de trabalhadores; exigindo, também, que a noção de igualdade não se restrinja a uma declaração formal dos enunciados legais, mas que se materialize em políticas públicas do Estado visando garantir efetivas melhorias nas condições de trabalho dos trabalhadores e nas condições gerais de vida de toda a população pobre; exigem que a noção de propriedade se concretize como o verdadeiro direito a ser proprietário dos meios de produção, principalmente apontando as formas de propriedade coletiva e o acesso à propriedade fundiária através da reforma agrária, visto que os tempos heróicos das revoluções burguesas aliadas ao campesinato já tinham ficado para trás.

As opressivas condições de vida impostas aos trabalhadores europeus durante o século XIX levaram os sindicatos e os partidos socialistas a reivindicarem a intervenção do Estado na vida econômica e social, visando a regulamentação do mercado de trabalho.

Por outro lado, o próprio capitalismo encontrava-se em transformação. O capitalismo não era mais o simples sistema produtivo da livre concorrência, como no século XVIII e na primeira metade do XIX. Principalmente a partir dos anos setenta do século passado já se anunciava a fase monopolista do capitalismo, organizado com base em grandes conglomerados econômicos. Essa nova etapa do desenvolvimento capitalista requeria uma organização econômica baseada numa nova divisão internacional do trabalho - o imperialismo clássico desempenhou um papel importante nesse processo - e uma nova lógica que obrigou a uma redefinição da ideologia liberal clássica e do papel do Estado. Este, gradativamente, deixa de ser o “árbitro” da sociedade e passa a assumir o seu papel interventor nas atividades econômicas e sociais.

A crítica do pensamento socialista e as lutas operárias e populares colocaram como necessários os Direitos Coletivos, ou Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A situação de crise e desigualdade social, somada à concentração do capital, tornou insuficiente a interpretação liberal

sobre os Direitos Humanos, entendidos como supra-estatais, inerentes à uma razão natural do ser humano, independente dos condicionamentos sociais, históricos, culturais, das contradições de classe, etc.

Se, para a concepção liberal, a garantia dos direitos necessitaria de uma abstenção do Estado, deixando aos indivíduos a melhor maneira de exercer os seus direitos individuais, as lutas sociais reivindicavam a presença efetiva do Estado através de políticas públicas e leis que promovessem os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Como dissemos antes, o movimento operário e as lutas populares baseados no pensamento socialista foram os elementos que possibilitaram tornar conseqüentes os direitos humanos ampliando seu campo de atuação e integrando a noção dos chamados direitos individuais com os direitos coletivos. Não basta ser cidadão individual, com uma participação formal nas decisões políticas, por exemplo. É necessário a presença pública garantindo o exercício dos direitos individuais e a proteção igualitária no campo social, exigindo uma ação positiva do Estado, criando condições institucionais para o seu efetivo exercício.

A partir da conscientização do proletariado, tornando-se *classe para si*, do aparecimento dos primeiros partidos socialistas de massa, da atuação dos trabalhadores no âmbito da política institucional e as conseqüentes conquistas populares, garantindo a ampliação do conteúdo de Direitos Humanos, a Igreja Católica se vê obrigada a formular a sua moderna doutrina social apresentando a Encíclica Papal “*Rerum Novarum*”, de 1891.

Durante as primeiras duas décadas do século XX, a Constituição Mexicana de 1917; a Revolução Russa de 1917 com o início da formação do primeiro Estado Socialista e a primeira Constituição Soviética ; a Constituição da República de Weimar, na Alemanha, de 1919; e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ampliaram a abrangência dos Direitos Humanos, possibilitando dar os contornos jurídicos reguladores das condições de trabalho e das demais condições sociais. Assim, a ampliação da concepção dos Direitos Humanos, entendidos não mais apenas como os clássicos direitos da primeira geração, mas também incorporando os chamados direitos da segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), direitos que exigem a ação positiva do Estado, cria condições institucionais para o seu efetivo exercício.

3. OS DIREITOS DA SOLIDARIEDADE: DIREITOS DOS POVOS, NOVOS DIREITOS OU DIREITOS DE TODA A HUMANIDADE

A ampliação do conteúdo dos Direitos Humanos seguiu o caminho aberto pelas reivindicações sociais e pelas transformações econômicas e políticas que marcaram as sociedades nos últimos três séculos, possibilitando importantes conquistas civilizatórias para a humanidade. Esse processo de ampliação de direitos passou a encarnar as demandas levantadas pelas lutas democráticas e populares que historicamente passaram a expressar os anseios de toda a humanidade. Assim, foi com as lutas sociais contra o absolutismo feudal durante os séculos XVII e XVIII e nas lutas contra a exploração do trabalho, e por novos espaços de liberdade coletiva e igualdade material que garantissem as condições de viabilização da existência digna dos seres humanos.

Durante o século XX, após grandes conflitos sociais, novas reivindicações humanas, de caráter individual, social e estatal, passaram a fazer parte da cena internacional e do imaginário social das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos Direitos Humanos se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas no sentido da garantia e proteção das liberdades e da vida.

O contexto histórico inaugurado com o final da Segunda Guerra Mundial abriu para a humanidade uma nova era. A luta contra os modelos totalitários de Estado revelou ao mundo uma série de crimes contra a humanidade cometidos por regimes de orientação fascista. Por outro lado a experiência totalitária do estalinismo, desvirtuando os ideais do socialismo, colocou o chamado socialismo real no campo do totalitarismo.

A realidade após o conflito mundial tornou-se mais complexa. Junto com a valorização de um ideal abstrato de democracia, o mundo do pós-guerra nasceu dividido em blocos, sob a direção político-ideológico-militar das duas grandes potências emergentes do conflito - Estados Unidos e União Soviética -, marcado pelo signo da “guerra fria”. Iniciava-se a era nuclear, que demonstrou que a ciência, a tecnologia, o conhecimento humano podem ser utilizados para a destruição e para o exercício ilimitado do poder. Com o fim da guerra, a humanidade passou a conviver com a ameaça da destruição total.

Por outro lado, as novas relações internacionais do pós-45 apresenta-

vam novos atores nascidos do processo de descolonização da Ásia e da África, com o surgimento de novos Estados Nacionais, como também de novos conflitos regionalizados.

O final da guerra deu início a um novo ciclo de acumulação econômica do capital a partir de uma nova divisão internacional do trabalho, através do modelo da transnacionalização do capital. Iniciava-se a “Era das Multinacionais”. O período que vai de 1945 até fins da década dos 60 foi marcado por um grande impulso econômico com base no capital monopolista internacionalizado. O processo de desenvolvimento econômico do capitalismo internacional, vivendo um ciclo expansivo, teve como consequência imediata a ampliação do uso intensivo das fontes de energia e recursos naturais de todas as regiões do planeta. Tal modelo de desenvolvimento ampliou consideravelmente a destruição ambiental, já iniciada desde as primeiras etapas do desenvolvimento industrial, afetando principalmente os países do chamado “terceiro mundo”.

Toda essa nova e complexa realidade nascida com o pós-guerra, colocou na ordem do dia uma série de novos anseios e demandas dos novos movimentos sociais.

Surgem os chamados Direitos dos Povos, Direitos de toda a Humanidade, ou Direitos da Solidariedade, considerados por alguns como a terceira geração dos Direitos Humanos. São ao mesmo tempo direitos individuais e coletivos, interessando à toda a humanidade e aos próprios Estados. São, portanto, direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes segmentos das sociedades e das diferentes nações.

*“Estos derechos se caracterizan por tres factores: En primer lugar, son reclamables frente al Estado, pero su titular también puede ser el Estado. En segundo lugar, estos derechos requieren de prestaciones positivas y negativas de toda la comunidad internacional. Finalmente, estos derechos se involucran en el concepto de paz en un sentido amplio, no solamente como ausencia de guerra sino, fundamentalmente, como la posibilidad de una paz integral del ser humano”.*¹³

13. PICADO, Sonia. *Apuntes sobre los fundamentos filosóficos de los derechos humanos*. Antología Básica. IIDH-CAPEL. San José, Costa Rica. 1990. pag. 45.

Entre esses novos direitos podemos citar o Direito à Paz, o Direito ao Desenvolvimento, o Direito à Autodeterminação dos Povos, o Direito ao Meio Ambiente Saudável e Ecologicamente Equilibrado, o Direito ao Patrimônio Comum da Humanidade, o Direito à Informação.

4. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O que vai caracterizar a evolução dos Direitos Humanos, durante o século XX, particularmente no pós-guerra, é a sua progressiva incorporação no plano internacional, enquanto o século anterior presenciou o seu reconhecimento constitucional.

A ampliação da proteção dos Direitos Humanos para o plano internacional elaborou instrumentos como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de dezembro de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), de 1969; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; etc.

Por fim, cabe ressaltar que todo o processo de fundamentação filosófica dos Direitos Humanos, como a ampliação do seu conteúdo, é marcado por lutas e conquistas através da história dos povos, chegando-se a uma situação em que é impossível falarmos de Direitos Humanos sem os entendermos de maneira tão ampla que inclua não apenas o reconhecimento formal das liberdades, como também inclua os mecanismos - políticos, jurídicos, culturais e econômicos - de sua efetivação, dentro de um contexto de compreensão das formas de organização das sociedades e da questão democrática.

5. DIREITO À DEMOCRACIA: DIREITO A VIVER NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

A rigor não existe no campo da reflexão acadêmica sobre os Direitos Humanos uma sistematização em relação à democracia como direito fundamental. No entanto alguns autores tem levantado essa questão desde fins dos anos 70. Autores como Claude Lefort e Norberto Bobbio¹⁴, entre outros, enfretaram a questão das práticas sócio-políticas democráticas e, mais do que isso, de uma existência e uma cultura democrática como requisitos para a efetivação dos Direitos Humanos. É verdade que Bobbio tratou o tema mais no campo institucional, ou seja, a democracia como uma forma de governo, um regime onde estão definidas as regras do jogo institucional democrático e as condições básicas para a garantia institucional dos direitos fundamentais.

A partir de tais reflexões podemos, a título de explicação sobre a ampliação conceitual, definir o direito à democracia como a 4ª Geração dos Direitos Humanos. O constitucionalista Paulo Bonavides chegou a afirmar explicitamente, em artigo publicado no *Jornal do Brasil*¹⁵, que os direitos das gerações anteriores, a saber os da liberdade, os da igualdade e os da solidariedade, formam uma pirâmide cujo ápice é o direito à democracia, como ponto culminante dos direitos antecedentes. Conclui que, ao contrário dos direitos da primeira geração que devem ser interpretados, os direitos das gerações subseqüentes são concretos, não se bastam pelo seu enunciado formal. Enquanto os direitos da liberdade, as liberdades civis e políticas, dependem de uma abstenção do Estado, e apresentam uma força simbólica a partir de sua enunciação formal, os direitos das demais gerações dependem diretamente de sua concretização, de uma ação efetiva. No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, dependendo de uma ação positiva direta do Estado, a materialização de tais direitos se dá com a existência de leis e de políticas públicas distributivas. No que se refere aos direitos da solidariedade a sua concretização se dá não apenas com a participação ativa do Estado, como também de órgãos internacio-

14. Para tratar do tema da democracia e a sua relação com os direitos humanos ver os livros de Claude Lefort, *A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo*. Editora Brasiliense. São Paulo e *Pensando o Político: Ensaios sobre Democracia, Revolução e Liberdade*. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1991; de Norberto Bobbio ver *O Futuro da Democracia*. São Paulo, Paz e Terra, 1984 e *A Era dos Direitos*. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

15. Paulo Bonavides, "A Globalização que interessa", *Jornal do Brasil*, 16/01/96.

nais, organizações não-governamentais, movimentos sociais, etc. E no caso do direito à democracia, o papel da sociedade civil é fundamental, desde que nosso entendimento não seja restrito e, ao contrário, a identifique como resultado das práticas sócio-políticas e culturais. No entanto, não podemos perder de vista o potencial revolucionário e transformador da democracia onde a noção de cidadania individual deixa de ser passiva, como na tradição liberal, e aparece como uma força simbólica capaz de liberar energias sociais de luta capazes de criar as condições para conquistas no campo da cidadania coletiva.

Sem dúvida, existem questões que se entrelaçam nesse campo. Por um lado, as questões relacionadas ao Estado Democrático em contraste com as inúmeras formas burocrático-autoritárias e, principalmente, com o Poder Totalitário. Por outro lado, questões referentes ao exercício da cidadania.

É neste campo que se coloca o anseio de uma vida democrática, ou da existência social num ambiente democrático como uma reivindicação ou uma demanda humana, individual e coletiva, onde a existência de um Estado Democrático de Direito aparece como o resultado das práticas dos cidadãos e do respeito aos direitos fundamentais. Trata-se, dessa maneira, de entender a democracia não como simples regime político, ou como forma de governo, mas sim como forma social, como prática sócio-política que se expressa no espaço cultural.

Uma das questões mais importantes colocadas é sobre a capacidade dos direitos humanos serem meio de luta que tem contribuído para a emergência e a consolidação democrática.

Se no decorrer do século XIX, principalmente na sua primeira metade, o Estado Liberal se apresentava como “guardião” das liberdades civis, embora assegurando a proteção de interesses dominantes, as lutas sociais e as modificações do capitalismo e do próprio Estado possibilitaram a ampliação do espaço político marcando o advento da sociedade liberal-democrática com a conquista do sufrágio universal masculino (as limitações dos direitos da cidadania permaneceram por longo tempo para as mulheres), a liberdade de opinião, a liberdade de associação para os trabalhadores, o direito de greve, etc. Trata-se, portanto, de transformações impulsionadas não apenas pelas lutas dos trabalhadores e pela influência dos pensamentos socialista e libertário, mas também pela própria mutação dos padrões de acumulação capitalista que ampli-

aram os espaços de mercado interno incorporando, como consumidores-contribuintes, amplos contingentes sociais subalternos. É assim que a compreensão do sentido dos direitos humanos no quadro dos Estados de Bem-Estar Social requer uma análise do significado histórico e das transformações ocorridas no Estado Liberal e a própria consolidação de práticas democráticas.

Na sua caracterização do Estado Democrático de Direito, Lefort¹⁶ faz o contraponto com o Estado Totalitário. Parte da noção do totalitarismo não como regime, mas como forma de sociedade, onde o núcleo de poder se fundamenta em nome da verdade absoluta, ou do saber, ou da ciência, ou da história. O poder totalitário faz coincidir absolutamente a esfera pública com a esfera estatal e esta se confunde com o privado, não deixando espaço de autonomia para o desenvolvimento das liberdades civis e políticas. Já a democracia implica afirmar uma “fala”, que é distinta do próprio poder do Estado. O poder totalitário ignora essa “fala”, e só reconhece a “fala” que esteja dentro de sua órbita de influência direta. O discurso totalitário do poder basta por si. Falta, assim, autonomia para a sociedade civil. Os indivíduos não são tratados como cidadãos e aquilo que seria considerado direito não passa de um disfarce para as práticas assistenciais do Estado. Seria, portanto, a existência das liberdades civis e políticas a condição indissociável e geradora do debate democrático.

Para Lefort, portanto, não existem direitos numa sociedade totalitária, visto que a lógica da sua existência não é o bem-estar. A lógica que prevalece numa sociedade totalitária é do poder do Estado, do Partido-Estado.

Desta análise, Lefort parte para a compreensão da *democracia como forma de sociedade*. As liberdades civis e políticas são os requisitos para existência de um debate público que se expressa como debate democrático. Ou seja, sem as liberdades democráticas, mesmo quando apenas expressas em enunciados formais, não é possível existir democracia. São tais liberdades, inclusive, que garantem as condições de reivindicação, protesto e demanda para o reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais.

Devemos perceber o caráter radical e subversivo da democracia no

16. Ver LEFORT, Claude. Os Direitos do Homem e o Estado-Providência. In *Pensando o Político: Ensaios sobre Democracia, Revolução e Liberdade*. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991.

sentido da ampliação das liberdades, e do potencial que abre para as forças sociais se expressarem e ocuparem o espaço público com autonomia, independência e formas próprias de participação e organização, com um objetivo transformador. Portanto, o projeto de autonomia individual e coletiva está na base de uma sociedade democrática e os Direitos Humanos, mesmo quando individuais, têm uma natureza social e política porque supõem uma dinâmica no campo das relações sociais.

Assim, os Direitos Humanos são substanciais a uma sociedade democrática. E é em nome de tais direitos que se possibilita o debate público-democrático, a contestação, a democracia, a luta e o conflito democrático, constituindo o espaço público, de “fala” e ação, possibilitando o exercício, individual e coletivo, da cidadania.

Dessa forma, enquanto para a tradição liberal a ênfase é na cidadania passiva, que emana do poder do Estado, enquanto direitos reconhecidos (e a tradição marxista tradicionalmente deu ênfase ao processo de lutas sociais e de direitos como conquista de uma cidadania ativa), Lefort amplia seu entendimento incorporando a dimensão simbólica da democracia como expressão transformadora radical e subversiva. O que se evoca é que a democracia é uma forma de relação social onde todos podem participar, produto do conflito social. Assim, o projeto de uma democracia radical é fundamentalmente revolucionário e uma idéia altamente subversiva para qualquer tipo de poder.

O reconhecimento da democracia no campo dos direitos fundamentais, ou como condição básica para a garantia dos demais direitos humanos, nos coloca perante um debate sobre a questão da relação entre os Direitos Humanos, a Cidadania e o Estado Democrático.

6. CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

As teorias da cidadania moderna partem da existência do Estado-Nação. Define, portanto, aqueles que são membros de uma sociedade comum, de uma coletividade. Assim, a sua natureza política está presente.

Primeiramente, é necessário observar a existência de um ponto de tensão entre o conceito de Cidadania e a noção de Direitos Humanos,

pois se restringimos a Cidadania aos nacionais, aos membros de um comunidade nacional ou de uma sociedade comum, passa a existir um distanciamento relativamente à concepção mais ampla de Direitos Humanos, estes últimos gerais, universais, não diretamente vinculados à instância nacional.

Diferentes autores trataram o tema, mas devemos partir de uma análise crítica da obra do autor inglês T. H. Marshall, “Cidadania e Classe Social”, do ano de 1950. Para o autor, a plena expressão da cidadania requer a existência de um Estado de Bem-Estar Social Liberal-Democrático. Dessa maneira, Marshall trabalha com a noção de integração social, dentro de uma perspectiva liberal-reformista keynesiana. O autor centra a sua análise na natureza da cidadania na Inglaterra do pós-guerra. É uma concepção de “cidadania passiva” ou “privada”, visto que o exercício dos direitos não implica numa obrigação social de participação na vida pública, dependendo apenas da capacidade assistencial do Estado.¹⁷

Marshall parte da noção de *status*. A cidadania seria um “*status* concedido àqueles que são membros de uma comunidade”. Se a noção da cidadania é incompatível com a desigualdade formal fundada no sistema de privilégios das sociedades feudais pré-burguesas, requer, portanto, a igualdade formal jurídica, a existência de uma medida única de valor jurídico, um direito único igual para todos.

A teoria de Marshall leva a um rompimento com a tradição liberal de cidadania das Revoluções Burguesas, ligada apenas aos direitos políticos, ampliando-a com os direitos civis e sociais.

Assim, Marshall conceitua a cidadania partindo de seus três elementos constitutivos, *direitos civis*, *direitos políticos* e *direitos sociais*, fazendo uma análise das relações entre a cidadania, a sociedade e os órgãos institucionais que garantem o seu exercício. Portanto, parte de uma relação instrumental entre cidadania, poder político e Estado.

17. Os autores canadenses Will Kymlicka e Wayne Norman denominaram essa concepção de Teoria Ortodoxa do Pós-Guerra. Ver destes autores o artigo *El Retorno del Ciudadano: Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía*. In Cuadernos del CLAEH, nº 75, Montevidéu, Uruguay, 1996.

ELEMENTOS DA CIDADANIA

CIDADANIA	Direitos Civis	Direitos Políticos	Direitos Sociais
Característica	Liberdade Individual	Liberdades Públicas	Direitos Coletivos
Instituição	Justiça Civil	Parlamento Representação	Serviços Sociais Educação
Estado (papel)	Negativo	Negativo	Positivo
Forma de Estado	Estado de Direito	Estado Democrático	Estado Social
Referência teórica	Tradição Liberal	Tradição Democrático-Republicana	Tradição Socialista

Para a teoria marshalliana, a existência de um suporte institucional estatal através de políticas públicas de serviços sociais e educacionais é fundamental para a existência da cidadania ampliada. Do contrário, não passaria de um enunciado formal vazio, sem essência. Portanto, para Marshall, mesmo os direitos civis e políticos dependem do Estado. Como se poderiam efetivar os direitos civis sem a instituição de uma Justiça Civil e os procedimentos de acesso à Justiça como meio para garantir a igualdade de todos perante a lei? Ou, como garantir o direito político de participação e representação sem uma instituição como o Parlamento? Assim, são as instituições do Estado - com políticas sociais e instituições públicas - que efetivam os direitos civis, políticos e sociais.

Portanto, o autor inglês estabelece um corte importante com a noção liberal de cidadania, ligada apenas aos direitos políticos, e amplia a sua noção com os direitos civis e sociais.

Indica, ademais, que o desenvolvimento de um Estado Social conduz à evolução e ampliação da cidadania, deixando de ser um sistema de direitos que se originam nas relações de mercado para se transformar em um sistema de direitos que são, em parte, antagônicos a esse sistema de mercado e à desigualdade de classes sociais - embora considere a desigualdade das classes, desde que não excessiva, como necessária e funcional ao sistema, pois estimularia o esforço pessoal e determinaria a relação de poder. A questão se coloca pela constatação da ampliação da cidadania e, ao mesmo tempo, pela manutenção da desigualdade através do sistema de classes nas sociedades capitalistas do século XX, o que,

para Marshall, não se trata de uma contradição.

Em última instância, Marshall buscou demonstrar como a cidadania tem alterado o padrão de desigualdade social. No entanto, permanece a contradição entre os direitos sociais e o valor do mercado. Existiriam desigualdades permitidas ou moldadas pela cidadania. Assim, as desigualdades podem ser toleradas no seio de uma sociedade considerada igualitária, desde que dentro de limites precisos, devendo tais desigualdades ser dinâmicas, oferecendo estímulo para a mudança e aperfeiçoamento, de modo a possibilitar a diminuição dessa desigualdade existente. Dessa maneira, Marshall, acredita que a cidadania social possibilita um estreitamento na distância da desigualdade.

Marshall trabalha pela ótica do Estado instituído, representado pelo Estado de Bem-Estar Social, e não do instituinte, ou seja, uma ótica da sociedade civil, que se expressaria nos movimentos sociais. Com Marshall existe, portanto, uma reificação da experiência inglesa do Estado Social, como um modelo que se universaliza. Sua concepção se dá no contexto histórico dos anos 50, em plena “guerra fria”, onde uma definição no campo da social-democracia européia passava a ser fundamental como um contraponto social alternativo de combate ao modelo socialista.

Como Marshall trabalha com uma idéia de evolucionismo, a cidadania seria sempre ascendente. Assim, sua teoria aparece como o próprio “fim da cidadania”, o seu alcance superior sob uma institucionalidade do “*Welfare State*”.

A partir do final dos anos 80 há uma reabilitação de Marshall. A crise dos modelos de Estado Social - seja na sua versão liberal-reformista do Estado de Bem-Estar, seja na sua versão socialista - possibilita a hegemonia neoliberal e retrocessos profundos no campo dos direitos sociais. Apesar de ser um autor liberal-reformista, que se baseia no keynesianismo, Marshall, ao incluir os direitos sociais e o papel do Estado no conceito de cidadania, passa a receber duras críticas dos neoliberais. Para o neoliberalismo, o Estado de Bem-Estar Social, com suas políticas sociais, gera a crise fiscal, a inflação e encarna a figura do mal, um agente do parasitismo social financiado pelo Estado, um agente da corrupção, da falta de caráter moral, pois não estimularia o esforço pessoal e a acumulação competitiva, mas sim a acomodação. Toda a ofensiva neoliberal vai no sentido de afirmar que os direitos da cidadania são apenas os direitos individuais, os direitos civis e políticos, enquanto enunciados formais,

reduzidos a uma identidade do cidadão como proprietário-consumidor-contribuinte.

Assim, se nas décadas de 50, 60 e 70, Marshall não estaria no campo progressista da esquerda socialista, a partir do final dos anos 80 sua teoria, em parte, é resgatada na luta contra o neoliberalismo. E é Barbalet¹⁸ um dos autores que consideram a atualidade de Marshall, apesar de afirmar que não chega a existir uma teoria acabada sobre a cidadania.

A consideração sobre a atualidade de Marshall está no quadro das transformações ocorridas no capitalismo com a crise do modelo fordista, que só foi possível - no que se refere à uma política distributivista - no quadro de “guerra fria”, o que levou aos compromissos de incorporação, aliança e cooptação das classes subalternas e da promoção dos direitos sociais com taxas altíssimas de acumulação de capital.

Como, para Marshall, a cidadania é sempre ascendente a partir de um mínimo que a caracteriza, a crise do final do século XX e as ameaças do neoliberalismo à cidadania social têm levado a uma diminuição desse mínimo de direitos. E o minimalismo de defesa, nesse contexto de hegemonia neoliberal, coloca como objetivo dos segmentos da esquerda a busca da manutenção de um mínimo de presença estatal necessária para garantir as tarefas sociais.

Ao contrário de Marshall, o pensador italiano Bobbio afirma que os direitos da cidadania são históricos, não tendo um fim, e não sendo necessariamente ascendentes. E, sendo históricos, são direitos que expressam as lutas entre diferentes atores sociais. Por outro lado, Bobbio não se restringe apenas aos direitos da cidadania, mas trata dos Direitos Humanos que, sem a garantia institucional do Estado, não se materializam, não têm efetividade e não podem ser garantidos.

Bobbio abre espaço, com sua reflexão, para uma noção ampliada e global da cidadania ao perceber o processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos, que possibilita a idéia de uma cidadania do mundo, que não se restrinja à clássica concepção baseada no Estado-Nação.

O campo da tradição marxista, por outro lado, entende que o Estado

18. Ver BARBALET, J.M. *A Cidadania*. Temas de Ciências Sociais, Editorial Estampa, Lisboa, Portugal, 1989

de Bem-Estar Social é o patamar mais avançado que o capitalismo poderia almejar na garantia de direitos sociais e de uma igualdade relativa, superando a desigualdade absoluta. Ao mesmo tempo que garante direitos, no entanto, cria uma heteronomia, onde as classes subalternas são menos cidadãos e mais clientela do sistema de bem-estar social.

No decorrer dos anos 90, no entanto, houve um pronunciado deslocamento das originais referências de Marshall sobre diferentes questões relacionadas à cidadania. Novas identidades, que não se relacionam unicamente com a noção do Estado-Nação, diferentes clivagens na dinâmica conflitiva das sociedades contemporâneas, que são geradoras de direitos, demandas individuais e coletivas, inclusão e exclusão social. Assim, o crescimento da exclusão social e da miséria, com as políticas de ajuste estrutural realizadas a partir dos anos 80, fez crescer o debate sobre a cidadania e os Direitos Humanos.

Dessa forma, sob a interpelação da nova direita neoliberal, o debate contemporâneo obrigou a uma redefinição do campo progressista, ampliando-se e mostrando em que medida existe um tensionamento em sociedades cada vez mais complexas, plurais, diversificadas e conflitivas. Por um lado, a exigência de relações societárias democráticas - um alto grau de democracia - para dar conta desses múltiplos conflitos, complexidade e diversidade. Por outro lado, a colocação em cheque da própria institucionalidade democrática. É isso abre todo um campo de reflexão sobre os sujeitos sociais, a democracia e os direitos humanos como prática sócio-política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBA, Gregorio Peces; HIERRO, Liborio; ONZOÑO, Santiago I.; LLAMAS, Angel. **Derecho Positivo de los Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, s/d.
- BARBALET, J.M. **A Cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 2ªed., São Paulo: Brasiliense, 1988
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1984.

- BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. 2.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- DORNELLES, J.R.W. **O que são Direitos Humanos**. São Paulo: Brasiliense.
- FARIA, José Eduardo. Direitos Humanos: o dilema latino-americano. **Novos Estudos Cebrap**, número 38, março de 1994.
- HUNT, E.K. **História do Pensamento Econômico: Uma Perspectiva Crítica**. Rio de Janeiro: Campus, 1982.
- KYMLICKA, Will; WAYNE, Norman. El retorno del Ciudadano: Una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. in **Cuadernos del CLAEH**, nº 75, Montevideo, Uruguay, 1996.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática: Os Limites do Totalitarismo**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- LEFORT, Claude. **Pensando o Político. Ensaio sobre democracia, revolução e liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1981.
- MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- O'DONNELL, Daniel. **Proteccion Internacional de los Derechos Humanos**. Comision Andina de Juristas, Fundación Friedrich Naumann, Instituto Interamericano de Derechos Humanos.
- O'DONNELL, Guillermo. Estado, democratização e alguns problemas conceituais. in **Novos Estudos Cebrap**, número 36, julho 1993.
- PICADO, Sonia. **Apuntes sobre los fundamentos filosóficos de los derechos humanos**. Antologia Básica. IIDH-CAPEL San José, Costa Rica. 1990.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Max Limonad. 1996.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1994.